



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Olinda

Recebido em 04/11/21

de [assinatura]

Servidor

Carlos Eduardo O. B.

Técnico Legislativo

Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2021.

EMENTA: Majora a alíquota da contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária do segurado, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 34/2009, passa a ser 14% (quatorze por cento).

Art. 2º A alíquota da contribuição previdenciária a incidir sobre os proventos de aposentadorias e as pensões, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 34/2009, passa a ser 14% (quatorze por cento), incidente sobre o que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Art. 3º A alíquota da contribuição previdenciária do município, prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 34/2009, corresponderá a ser 14% (quatorze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao Fundo Capitalizado e de 28% (vinte e oito por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao Fundo Financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor da alíquota que trata o *caput* poderá ser alterado por meio de Decreto Municipal, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos artigos 2º e 3º será do dirigente máximo do órgão ou entidade ao qual o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, dos proventos de aposentadorias, das pensões, bem como da respectiva gratificação natalina.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contribuição recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de mora de 2% (dois por cento) e correção monetária através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Olinda



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 023/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, “**majora a alíquota da contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019**” e tem por finalidade a adequação do ordenamento jurídico municipal aos termos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema de previdência social, mais especificamente ao art. 9º, que estabelece:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Mais adiante, o artigo 11, da EC nº 103/2019, estabeleceu que “até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de **14 (quatorze por cento)**” (grifos nossos).

Portanto, trata-se apenas de imposição do texto constitucional em razão das alterações propostas pela recente Reforma da Previdência (EC nº 103/2019).

Concomitantemente, é importante registrar que a presente norma se mostra, ainda, alinhada com normas previdenciárias já aprovadas por outros municípios da Região Metropolitana do Recife e até mesmo do país.

Portanto, em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à análise e aprovação dessa Câmara.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 20 de outubro de 2021.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP: 55.020-080
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Roberto E. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício Circular nº 009/2021 - TCE-PE/PRES

Recife, 24 de setembro de 2021.

Assunto: Regime Próprio de Previdência - Recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019. PETCE nº 27343/2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

CONSIDERANDO o dever dos entes federativos de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios consubstanciado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 promoveu alterações no regime jurídico dos sistemas previdenciários dos servidores dos entes federativos;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 2º, reduziu o rol de benefícios dos regimes próprios para os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 4º, combinado com o art. 11, *caput*, determinou que a alíquota mínima de contribuição dos servidores ativos dos regimes próprios dos entes federativos seria de 14% (catorze por cento);

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 11, § 4º, que estendeu aos proventos e pensões pagas aos segurados inativos e dependentes a alíquota mínima de contribuição de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 36, inciso II, condicionou a adoção de alíquotas progressivas e/ou a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões a partir de um salário mínimo à adoção conjunta da nova redação do art. 149 da Constituição Federal e das revogações previstas no art. 35, inciso I, alínea “a”, e incisos III e IV, da mencionada Emenda;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º, determinou a instituição de regime de previdência complementar pelos entes federativos nos termos do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º, definiu o prazo de 02 (dois) anos para a adequação ou regularização da unidade gestora do regime próprio de previdência contados da entrada em vigor da Emenda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 167, inciso XIII, vedou a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos entes federativos na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, *caput*, recepcionou a Lei Complementar Federal nº 9.717/1998 com o status de lei complementar federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 9.717/1998 em seu art. 9º, incisos II e IV, atribuiu à União o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários; cuja inobservância impediria a emissão de certificado de regularidade previdenciária (CRP);

CONSIDERANDO que a manutenção de certificado de regularidade previdenciário vigente é condição indispensável para que o ente federativo incorra na vedação imposta pelo art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de fiscalizar, no exercício do controle externo, no âmbito de sua jurisdição, o cumprimento das normas retrocitadas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os municípios devem promover as adequações necessárias de sua legislação local quanto aos regimes próprios de previdência social até o dia 13 de novembro de 2021, quando se exaure o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º.

Essencialmente, são obrigatórios a adoção de alíquota mínima no percentual de 14% a ser incidente sobre as bases de cálculos de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a atualização do plano de benefícios que ficaria restrito à pensão por morte e às aposentadorias voluntária, compulsória e por invalidez, e, por fim, à instituição de regime de previdência complementar.

Quanto à questão de alíquotas, a adoção de tabela progressiva e/ou a incidência de alíquota sobre valor superior a um salário mínimo pago a inativos ou pensionistas exige o referendo do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional, o qual prevê a recepção da nova redação do art. 149 da Constituição Federal em conjunto com a revogação de regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Cabe frisar que em decorrência do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a adoção de tabela progressiva exige estudo atuarial prévio, o qual deve atestar que a adoção dessa medida não importará em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Quanto à atualização do plano de benefícios, em decorrência do art. 36, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a redução às prestações de aposentadorias e pensões teve vigência imediata, sendo vedado aos regimes próprios o custeio dos benefícios temporários não programados, cabendo à norma local expressamente determinar esse ajuste no plano e determinar o ressarcimento ao regime próprio de previdência os valores pagos de auxílio saúde, licença maternidade, auxílio reclusão e salário família, desde a competência de novembro de 2019.

Quanto à instituição de previdência complementar, lei municipal específica deve prever, entre diversos aspectos, caráter facultativo de participação, formas de adesão de servidores, plano de benefícios, contribuições, autorização para aderir a plano de previdência de entidade de previdência complementar ou para criar entidade fechada de previdência complementar municipal.

A omissão da gestão municipal tornará o município passível de perder o certificado de regularidade previdenciária e incorrer nas vedações do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Olinda
CNPJ: 11.527.108/0001-50

Protocolo 1062 / 21

Data 03 / 11 / 2021

Antônio Viana

Olinda, 20 de outubro de 2021.

OFÍCIO GP Nº 217/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM Nº 023/2021**, com o anexo Projeto de Lei que "Majora a alíquota da contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências", o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e de vossos ilustres pares.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Olinda

Paulo Roberto C. Maciel
Procurador de Apoio ao
Gabinete do Prefeito
11.527.108/0001-50

Exmo. Sr.
SAULO HOLANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda/PE
Olinda/PE